

ESTADO DE RONDÔNIA	Veto Total nº <u>042115</u>
Assembleia Legislativa	
24 NOV 2015	
Protocolo: <u>056/15</u>	
Processo: <u>056/15</u>	



AO EXPEDIENTE
Em: 23 NOV 2015
Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
24 NOV 2015
1º Secretário

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 248 , DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 2.447, de 8 de abril de 2011, e da Lei n. 2.635, de 22 de novembro de 2011, e revoga a Lei n. 2.658, de 20 de dezembro de 2011, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 244/2015-ALE, de 4 de novembro de 2015.

Trata-se de iniciativa parlamentar que sugere alteração ao artigo 7º, da Lei n. 2.447, de 8 de abril de 2011, que “Institui o Plano de Empregos, Funções, Classificações e Salários da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH cria empregos permanentes e funções em comissão.”, e dá outras providências.

A SOPH é empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - SUDER, a qual compete executar a política estadual de transporte aquaviário, exercer a administração e exploração de toda a infraestrutura aquaviária do Estado de Rondônia, como também fiscalizar e promover a preservação dos recursos naturais que interagem com a atividade portuária e aquaviária.

Neste diapasão, tendo em vista ser entidade da Administração Pública Indireta Estadual, e considerando a previsão constante no artigo 61, § 1º, inciso II, “a”, da Constituição Federal, que confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa e dispor sobre o funcionamento e organização do Estado, a proposta de lei configura o vício formal de iniciativa.

Logo, o presente Projeto de Lei, ofende a competência legislativa determinada pela Constituição Estadual, delineada no artigo 39, § 1º, pois compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a proposta de leis que crie cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração.

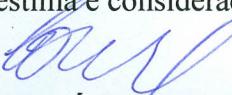
Ademais, a norma atacada fere, flagrantemente, o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete privativamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do Projeto em comento.

Ante o exposto, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de competência do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

23 NOV 2015
Solanda Costa
Servidor(nome legível)


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador